

ESTA MINUTA CONSTITUI APENAS UM EXEMPLO E DEVERÁ SER ADAPTADA CASO A CASO EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DAS PARTES. NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELA INDEVIDA ADAPTAÇÃO DO CLAUSULADO.

REGISTO DE TEMPOS DE TRABALHO

(De acordo com o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 71/2009, de 12 de fevereiro)

Artigo 202.º

Registo de tempos de trabalho

- 1 - O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, incluindo dos trabalhadores que estão isentos de horário de trabalho, em local acessível e por forma que permita a sua consulta imediata.
- 2 - O registo deve conter a indicação das horas de início e de termo do tempo de trabalho, bem como das interrupções ou intervalos que nele não se compreendam, por forma a permitir apurar o número de horas de trabalho prestadas por trabalhador, por dia e por semana, bem como as prestadas em situação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 257.º.
- 3 - O empregador deve assegurar que o trabalhador que preste trabalho no exterior da empresa vise o registo imediatamente após o seu regresso à empresa, ou envie o mesmo devidamente visado, de modo que a empresa disponha do registo devidamente visado no prazo de 15 dias a contar da prestação.
- 4 - O empregador deve manter o registo dos tempos de trabalho, bem como a declaração a que se refere o artigo 257.º e o acordo a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 226.º, durante cinco anos.
- 5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Nome:	
Função:	
Data de admissão	Idade:

Dia	Manhã		Tarde		N.º Horas diárias trabalhadas	Visto do trabalhador
	Hora de Entrada	Hora de Saída	Hora de Entrada	Hora de Saída		
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						

Semana	N.º Horas semanalmente trabalhadas
1	
2	
3	
4	

Observações